

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

MARCOS LEITE GARCIA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

JORGE CARDONA LLORENS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Fernando Antonio de Carvalho Dantas; Jorge Cardona Llorens; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-006-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, na cidade de Valência, Espanha, em associação com a “Facultat de Dret” da Universidade de Valência (UV), entre os dias 4 e 6 de outubro de 2019, consolidou o paradigma de excelência acadêmica, de integração, de crítica e responsabilidade social na realização dos eventos internacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, objeto específico desta publicação, é marcado pela complexidade e, de certo modo, vai muito mais além do entendimento calcado no senso comum, de que os Direitos Humanos nascem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mesmo que tenha tido sua gênese com anterioridade, com criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919. Com o avançar dos tempos e as complexidades da Sociedade contemporânea, a proteção internacional dos Direitos Humanos cresce em importância e cada vez mais a humanidade necessitará que os sistemas internacionais de proteção dos Direitos sejam aperfeiçoados.

A troca de experiências e a busca pela liberdade, igualdade e solidariedade em uma Sociedade cada vez mais diversa, exige da sociedade e das instituições relações interculturais em prol de uma melhor convivência e, conseqüentemente, de paz, justiça e qualidade de vida.

Nesta perspectiva os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho abordaram temas de fundamental relevância para o trato contemporâneo dos Direitos Humanos, em profícuas e inovadoras dimensões teóricas, metodológicas e práticas tais como: o direito humano ao trabalho decente, imigração e trabalho, direitos civis de transexuais e das diversidades sexuais, controle de convencionalidade, regimes ditatoriais e análise crítica sobre a tortura no Brasil.

Desejamos uma boa leitura a todas e todos.

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Prof. Dr. Jorge Cardona Llorens - UV

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UNIVALI

O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NAS DITADURAS DA AMÉRICA LATINA

THE EXERCISE OF THE CONVENTIONAL CONTROL OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICAN DICTATORS

Patricia Grazziotin Noschang ¹

Micheli Piucco ²

Resumo

Entre as décadas de 1960-1980, diversos Estados Latino Americanos passaram por governos de exceção. Ao término destes, foram instituídas leis que anistiaram os envolvidos. Com a edição destas leis, diversos nacionais que não obtiveram reparações internas encaminharam seus casos ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Nos casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou internacionalmente os Estados, esta concluiu que tais leis são consideradas inválidas e que os Estados devem realizar o chamado controle de convencionalidade das leis. O presente trabalho utiliza o método dedutivo de procedimento e análise e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Corte interamericana de direitos humanos, Ditaduras militares, Leis de anistia

Abstract/Resumen/Résumé

Between the 1960s and 1980s, several Latin American states went through exceptional governments. At the end of these, laws were instituted that amnestied those involved. With enactment of these laws, several nationals who did not obtain internal reparations forward their cases to Inter-American System for the Protection of Human Rights. In cases where Inter-American Court Human Rights has made the States responsible internationally, it has concluded that such laws are considered to be invalid and that states must carry out the so-called control convention. The present work uses the deductive method of procedure and analyses and bibliographic technique of research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Inter-american court of human rights, Military dictatorships, Amnesty laws

¹ Doutora em Direito PPGD/UFSC. Mestre em Direito e Relações Internacionais PPGD/UFSC. Professora de Direito na Universidade de Passo Fundo/RS. Coordenadora do Fórum de Mobilidade Humana de Passo Fundo-RS E-mail: patriciagn@upf.br.

² Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Realizou Visita Profissional na Corte IDH Contato: micheli.piucco@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

No Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos o controle de convencionalidade é exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta Corte, ao emitir pareceres consultivos e proferir sentenças zela pela aplicação e interpretação dos tratados de direitos humanos celebrados e em vigor no âmbito regional interamericano e que estão sob sua guarda e jurisdição. Como primordial instrumento está a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, em alusão ao local em que foi celebrada e onde, atualmente, é a sede da Corte Interamericana.

O controle de convencionalidade é um mecanismo que visa compatibilizar as leis internas dos Estados com os tratados de direitos humanos que foram ratificados por esses. Da mesma forma que ocorre o controle de constitucionalidade das leis em relação à Constituição Federal no Brasil, o controle de convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos visa à compatibilização entre as ordens e a verificação interna, quando do exercício de convencionalidade interno, que não ocorreu violação em decorrência dos tratados de direitos humanos ratificados. Assim, internamente quando da edição de leis deve ser verificada a convencionalidade e os instrumentos ratificados internacionalmente. Em âmbito internacional, quando ocorreu a violação interna, não compatibilização entre as ordens, de forma complementar a Corte Interamericana poderá se manifestar e exercer o controle de convencionalidade.

Nesta perspectiva, Estados Latino Americanos como Brasil, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Peru e Guatemala, passaram por períodos de governos militares de exceção nas décadas de 60, 70 e 80. Neste período, diversas pessoas que se manifestavam contrárias aos atos e omissões dos governos impostos foram sequestradas, torturadas, mortas e desapareceram sem que seus familiares soubessem o que realmente ocorreu. Os familiares destas vítimas, com o término dos governos militares e quando decretadas as leis de anistia nestes Estados, iniciaram uma busca sem fim com o escopo de obter do Estado, informações sobre os desaparecidos políticos e ao final uma reparação ao dano sofrido.

Alguns destes casos sem que haja ocorrido a reparação necessária e sem que os casos tenham sido esclarecidos buscaram no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos às reparações, à justiça, o direito à memória e à verdade. Nas suas decisões a Corte Interamericana determinou que em todos os casos as Leis de Anistia são consideradas

inválidas e devem ser assim declaradas pelos Estados, de forma que os Estados devem ainda realizar o controle de convencionalidade considerando a Convenção Americana de Direitos Humanos e a interpretação que dela realiza a Corte Interamericana. Nesta perspectiva, quando da análise dos casos e interpretação da convenção, os Estados devem compatibilizar seus ordenamentos com os ditames da Corte Interamericana, não necessitando que sejam condenados por esta. O objetivo do presente trabalho é abordar o controle de convencionalidade realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que Estados da América Latina foram condenados por violações cometidas durante ditaduras militares.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método dedutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais, além de fontes bibliográficas.

1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS

O Sistema Interamericano Proteção aos Direitos Humanos está sob a tutela da Organização dos Estados Americanos - OEA. Essa organização regional surgiu com a Carta de Bogotá, em 1948, com objetivo de manter a paz e segurança em âmbito regional. A carta também estabeleceu a criação de seus órgãos no artigo 53, e entre eles está a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Juntamente com esse tratado, foi assinada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, com o objetivo de dar proteção regional aos direitos humanos aos países americanos (OEA).

A Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em 1959, implementou um novo órgão de proteção aos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Os trabalhos da CIDH começaram no ano seguinte, e tinham como função promover os direitos estabelecidos tanto na Carta de Bogotá como na Declaração de Direitos e Deveres do Homem (NOSCHANG, 2013, p. 250-280).

No entanto, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos torna-se efetivo com a elaboração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969,

também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual entrou em vigor apenas em 1978, após obter o número mínimo de ratificações necessárias. Esse tratado, também, instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José na Costa Rica que possui competência da Corte é tanto jurisdicional como consultiva. Soma-se aos instrumentos acima referidos o Protocolo de San Salvador de 1988, relativo aos direitos sociais e econômicos (OEA).

Assim os tratados que formam o *corpus iure* do Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos são: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e também o Protocolo de San Salvador, assinado em 1988, relativo aos direitos sociais e econômicos.

De acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são competentes para conhecer o cumprimento de normas pelos Estados em matéria de direitos humanos que fazem parte do referido tratado. A Comissão tem como papel a conciliação entre as partes tentando resolver os fatos de maneira amistosa. Caso não seja possível, redigirá um relatório com suas conclusões, determinando as recomendações e o prazo para os Estados tomarem as medidas cabíveis. A Corte pode ser provocada somente pela Comissão ou pelos Estados Partes (BRASIL, 1992).

O procedimento jurisdicional no sistema interamericano inicia com a apresentação de uma reclamação do indivíduo contra o Estado à CIDH, que atua nesta fase representando o indivíduo reclamante. Ao Estado réu é concedido o direito do contraditório e, nada obsta que haja uma conciliação amigável. A CIDH decide com base nos fatos e nas alegações das partes se o expediente deverá ser arquivado ou levado adiante. No caso de seguir adiante, a CIDH realiza uma investigação minuciosa dos fatos ocorridos e faz recomendações às partes envolvidas para resolver o caso no prazo de três meses. Caso isso não ocorra, a CIDH poderá emitir sua própria opinião e conclusão, ou ainda, nesse prazo submeter à Corte o relatório de mérito (PIOVESAN, 2006).

O procedimento na Corte inicia com o envio, pela CIDH, do relatório à Corte. O Juiz Presidente fará o exame preliminar da demanda, e o secretário notificará os juízes, a(s) vítima(s) e o Estado que terá um prazo de 04 meses para apresentar a contestação. Após é realizada a audiência entre as partes seguindo da decisão final. Conforme previsto no art.

67 da Convenção a sentença é será definitiva e inapelável (OEA).

Importante ressaltar que os Estados têm o dever de cumprir integralmente a sentença da Corte conforme preceitua o artigo 68,1. da Convenção, e o artigo 63.1 que determina o dever do Estado restaurar o gozo do direito ou liberdade violado. Soma-se a esses dispositivos o artigo 2º da Convenção que determina que [...] os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos [...]” os direitos e liberdades previstos neste documento (BRASIL, 1992).

Desta forma, os Estados membros da OEA, incluindo o Brasil, ao se tornarem signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, assumem o compromisso de adequar a legislação e a jurisdição interna em consonância com as normas e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (GUERRA, 2013).

De acordo com a doutrina do controle de convencionalidade, quando o direito local for contrário as disposição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos faz, a norma mesmo que constitucional deverá ser inaplicada. Assim, os juízes internos deverão além de controlar a constitucionalidade controlar a convencionalidade das leis considerando a interpretação que a Corte realiza a respeito da Convenção (MARX, 2014).

A expressão “controle de convencionalidade” teve origem na França em um julgamento do Conselho Constitucional francês em 1975. Na Decisão nº 74-54 DC, o Conselho se declarou incompetente para analisar se uma lei interna era compatível com um tratado, no caso, a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Conselho entendeu que era competente apenas para fazer o controle de constitucionalidade, ou seja, a compatibilidade da lei com a constituição francesa e não um “controle de convencionalidade”. A partir desta decisão o Conselho reconheceu que uma norma interna deve passar por “dois crivos” de compatibilidade, para que seja considerada válida e eficaz: a constituição e, os tratados ratificados e em vigor no país (MAZZUOLI, 2013, p. 88).

A denominação “controle de convencionalidade” na América Latina foi utilizada pela primeira vez na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile* em 2006. Nesta decisão a Corte mencionou que “[...] o Poder Judicial deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as

normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos a Convenção Americana de Direitos Humanos.” e, ainda, ao realizar esta tarefa deverá considerar também a interpretação da Corte em relação à referida Convenção (CORTE IDH, 2006).

Neste sentido pode-se afirmar que o controle do convencionalidade é realizado pelos juízes ao analisar o caso concreto quando verificam se um tratado, no caso de direitos humanos, está sendo aplicado devidamente no âmbito internacional ou interno. Assim segundo grande parte da doutrina fala-se em um controle de convencionalidade externo (internacional) e interno (nacional). Alguns também conceituam como controle de convencionalidade autêntico, e outros como difuso e concentrado.

Segundo Valério Mazzuoli o controle de convencionalidade poderá ser difuso quando um tratado for analisado por qualquer juiz ou tribunal, da mesma forma que ocorre com o controle de constitucionalidade. E, será concentrado quando realizado pelo STF “[...] na hipótese dos tratados de direitos humanos (e somente destes) [...]” (MAZZUOLI, 2013, p. 765-766).

O controle de convencionalidade autêntico é o que se realiza pelos juízes e tribunais internos em primeiro plano adequando a normatividade segundo os tratados internacionais e a interpretação da Corte. Caberá a manifestação dos tribunais internacionais quando os Estados não realizarem o controle de convencionalidade frente a estes tratados e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ALVES, 2013, p. 326).

A lógica é a mesma do controle de constitucionalidade que ocorre no âmbito interno ao verificar a compatibilidade das normas constitucionais com as demais normas internas infraconstitucionais. Neste patamar o controle de constitucionalidade ocorre de maneira concentrada (realizado pelas altas cortes constitucionais) e difusa (realizado pelos demais juízes e/ou tribunais).

Importante ressaltar que o controle de convencionalidade não deve ser realizado apenas no âmbito jurisdicional. Cabe também ao Poder Legislativo ao analisar um projeto de lei, assim como está atento a constitucionalidade do diploma legal proposto, deverá também observar se a norma é compatível com os tratados ratificados pelo Estado. E, também, ao Poder Executivo que deverá vetar lei *inconvenional* (que contrarie tratados já ratificados).

Neste sentido leciona Ingo Sarlet, que o controle de convencionalidade não é um controle de exclusividade do judiciário, pois,

[...] O Poder Legislativo, quando da apreciação de algum projeto de lei, assim como deveria sempre atentar para a compatibilidade da legislação com a CF, também deveria assumir como parâmetro os tratados internacionais, o que, de resto, não se aplica apenas aos tratados de direitos humanos, mas deveria ser levado ainda mais a sério nesses casos. [...] Da mesma forma, o Chefe do Executivo deveria vetar lei aprovada pelo Legislativo quando detectar violação de tratado internacional, ainda que não se cuide aqui de um veto justificado pela eventual inconstitucionalidade da lei [...] (SARLET, 2013, p. 112).

Assim, conforme já referido, os tratados de direitos humanos normalmente compõem o Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos, no âmbito das Nações Unidas e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americano (Américas), União Africana (África) e Conselho da Europa (Europa). Importa neste estudo entender de que maneira o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos trabalha com o controle de convencionalidade e a influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos seus Estados Partes.

2- O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOS REGIMES MILITARES DA AMÉRICA LATINA

O termo controle de convencionalidade surgiu, em 2006, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o julgamento do *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. O caso diz respeito ao homicídio de Almonacid Arellano pelo regime militar chileno em 1976, em razão da denegação de justiça por lei que anistiou as Forças Armadas do país. O caso também instruiu que os Estados façam a revisão de suas normas internas e que amoldem seus ordenamentos jurídicos internos à Convenção Americana de Direitos Humanos e, à interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa aos tratados de direitos humanos. O controle de convencionalidade começa a ser aplicado para determinar a invalidação das Leis de Anistias dos Estados que passaram pelas ditaduras militares na América Latina em busca do reconhecimento do direito a verdade, memória e justiça.

A partir de então vieram outras decisões da Corte Interamericana, sendo que essas decisões foram importantes para que os Estados Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos iniciassem o controle de convencionalidade interno verificando se suas leis, em especial neste caso as que tratam da anistia, estavam em conformidade com o referido tratado. A Corte também determinou que a sua jurisprudência deve ser observada

pelos demais tribunais internos dos Estados que ratificaram a Convenção e reconhecem a competência da Corte.

Como critério segue-se a análise dos casos julgados que apresentam a expressão controle de convencionalidade nas condenações perante a Corte Interamericana, dos quais os Estados tenham sido responsabilizados por crimes ocorridos durante regimes militares e dos quais, os crimes cometidos durante esse período e os agentes estatais não tenham sido investigados, processados e punidos pela aplicação de leis de anistia internas ou de reconciliação nacional. Os Estados latino americanos que atendem aos critérios estabelecidos são o Chile, o Brasil, o Uruguai e a Guatemala.

O primeiro caso a ser analisado, em decorrência de uma ordem cronológica, é o inaugural em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos passa a utilizar do controle de convencionalidade, ou como segundo a Corte mencionou de “uma espécie de controle de convencionalidade”. Sentenciado no ano de 2006, o caso Almonacid Arellano consistiu na responsabilização internacional do Estado do Chile. O Chile foi governado a partir do ano de 1973, por um regime militar que derruba o então presidente Salvador Allende, o regime se encerra no ano de 1990. A repressão era caracterizada pela seleção das vítimas contando com fuzilamentos, torturas, privações de liberdade, desaparecimento forçado e outras formas de violações aos direitos humanos (CORTE IDH, 2006).

No caso do Senhor Almonacid Arellano, na época de sua execução com 42 anos de idade, era ele professor e membro esquerdista pertencente ao Partido Comunista do Chile. Em 16 de setembro de 1973, Arellano é preso em sua residência por agentes, que ao se retirarem do local com o “preso” o metralham na frente de sua família e comunidade. A vítima vem a óbito no dia 17 de setembro do mesmo ano no Hospital Regional Rancagua. O caso resulta inefetivo internamente, pois o Estado edita o Decreto Lei nº 2.191 que concede anistia aos crimes ocorridos no Chile durante os anos de 1973 a 1978. O caso foi julgado perante a Justiça Militar do Chile que em 1997, reconhece a extinção da responsabilidade dos agentes materiais e intelectuais em razão da aplicação da lei de anistia interna (CORTE IDH, 2006).

O caso que teve início perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998 foi encaminhado por falta de solução amistosa e de seguimento pelo Estado das Recomendações da Comissão Interamericana à Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2005. O caso é então sentenciado em 26 de setembro de 2006, sob alegações de violação dos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de adotar disposições

de direito interno), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA). O Chile reconheceu a competência da Corte Interamericana somente em 21 de agosto de 1990. A Corte após as alegações do Estado, da Comissão e dos representantes das vítimas, considerou três aspectos para se declarar como competente para analisar o caso. O primeiro é a aplicação da competência militar em prejuízo da civil, posteriormente a vigência da lei de anistia interna não permitindo o julgamento dos responsáveis por graves violações de direitos humanos e a terceira é a aplicação atual da lei de anistia (CORTE IDH, 2006, p. 47).

Importante salientar, que Comissão e representantes em nenhum momento solicitam a manifestação e condenação estatal pela morte e detenção da vítima ou por qualquer violação ocorrida anteriormente ao processo de reconhecimento de competência da Corte Interamericana pelo Estado. A Corte considerou que o crime cometido contra Arellano é um crime de lesa humanidade, e, como consequência, não passível de ser anistiado, estando assim, o Estado obrigado a processar os sujeitos que cometeram os crimes em face das obrigações internacionais assumidas. O caso chileno, demonstra o desacordo das leis internas com as leis internacionais, pois a lei de anistia interna carece de efeitos e de validade jurídica por ser contrária às normas de direitos humanos ratificadas e, em vigor nacional e internacionalmente (CORTE IDH, 2006, p. 47).

Nesse caso, a Corte considerou que quando há falha no Poder Legislativo, e é criada uma lei contrária a direitos humanos, subsiste o Poder Judiciário para exercer o controle de convencionalidade e aplicar as normas internacionais. O Estado do Chile foi considerado responsável pela violação de direitos humanos consagrados na Convenção Americana e condenado a realizar reparações como a investigação do homicídio, declaração de invalidez da lei de anistia interna, garantia de acesso à justiça e de que os casos sejam julgados pela jurisdição civil, pagamento de indenizações pecuniárias e de gastos que tiveram os representantes com o processo perante o Sistema Interamericano (CORTE IDH, 2006, p. 56-57).

O segundo caso que corresponde aos critérios adotados é o caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil, conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. O Brasil sofre no ano de 1964, um golpe militar que retira do Governo o então Presidente João Goulart. O período foi marcado pelo seguimento de uma “Doutrina de Segurança Nacional” com normas de segurança, de exceção, promulgações de atos institucionais, suspensão de direitos, extensão

da competência da justiça militar e a possibilidade de penas como a de morte e a perpétua (CORTE IDH, 2010, p. 32).

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de opositores ao Governo instaurado, que compreendia participantes do Partido Comunista do Brasil. O que buscavam os opositores era a criação de um “exército popular de libertação”. No início a guerrilha contava com cerca de 70 pessoas. Entre os anos de 1972 a 1975 as forças policiais nacionais realizaram diversas campanhas de acesso a informação e repressões aos guerrilheiros. As primeiras campanhas realizadas tinham como objetivo a captura dos guerrilheiros. Posteriormente, a ordem era de que fossem mortos, identificados via fotografia e enterrados na mata. No ano de 1973, sob comando da Presidência do General Emílio Garrastazu Médici a ordem era de “eliminação” dos capturados. Em 1974 não existiam mais guerrilheiros na região (CORTE IDH, 2010, p. 32-33).

Em decorrência de não terem acesso interno à justiça pela aplicação da Lei de Anistia interna, em 1995 através da CEJIL e da Human Rights Watch/Americas os representantes das vítimas desaparecidas encaminharam uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sob alegação de violação dos direitos consagrados nos artigos 1.1, 2, 3 (direitos civis e políticos), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8, 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA). Em 2008, a Comissão encaminha o caso à Corte Interamericana, por não conseguir solução amistosa e o Estado brasileiro não ter seguido todas as recomendações realizadas, advindo a sentença da Corte no ano de 2010 (CORTE IDH, 2010, p. 04).

O Estado tem como primeira alegação de exceção preliminar à incompetência da Corte Interamericana, em virtude de ter se submetido a sua jurisdição apenas em 10 de dezembro de 1998. A Corte reconheceu sua competência para apreciação dos fatos, quando relacionadas à falta de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis, por desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, falta de efetividade dos recursos internos, restrição de informações em face da aplicação interna, mas posteriores ao ano de reconhecimento de competência contenciosa, como ocorreu no julgamento do Estado chileno (CORTE IDH, 2010, p. 10).

Em decorrência disso, a Corte Interamericana considera que as leis de anistia são em seus aspectos, materialmente violadoras de direitos humanos assegurados na Convenção

Americana. Para a Corte, no caso em comento, quando os Estados se submetem a sua jurisdição todos os órgãos internos, englobando o Judiciário, são responsáveis por zelar pelas normas internacionais. Assim, o poder Judiciário fica obrigado a exercer um controle de convencionalidade das leis, em acordo com a delimitação temporal de competência da Convenção e da submissão à Corte (CORTE IDH, 2010, p. 65).

O Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente por não controlar a convencionalidade das leis em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sobre a jurisprudência que a Corte Interamericana de Direitos Humanos detém da Convenção. Assim, a Corte considerou que a lei de anistia interna brasileira não era compatível com a Convenção Americana carecendo de efeitos jurídicos e diante de tais fatos, não podendo representar um obstáculo para investigação, identificação e punição dos agentes responsáveis. Considerou que em razão de tais fatos, o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado, violação ao direito de reconhecimento de personalidade jurídica, além dos direitos à vida, à integridade, à liberdade, à justiça, à verdade, à integridade pessoal e às garantias judiciais (CORTE IDH, 2010, p. 113).

No ano de 2011, a Corte julga o caso *Gelman Vs. Uruguai*, em que passado pela Comissão essa encaminha ao Tribunal no ano de 2010. O caso em questão analisava o desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman desde o ano de 1976. A vítima foi detida na cidade de Buenos Aires, Argentina, e encontrava-se em estado gravídico avançado. Presume-se que tenha sido levada para o Uruguai, onde nasceu sua filha, a qual tenha sido doada. Os cometidores teriam sido agentes de ambos os Estados, durante a “Operação Condór”. Até os dias atuais, não se tem conhecimento do paradeiro da primeira vítima, sendo que internamente a investigação ficou comprometida pela aplicação da Lei nº 15.848, conhecida como *Ley de Caducidad de la Protección Punitiva del Estado* (CORTE IDH, 2011, p. 01-04).

O Estado do Uruguai reconheceu a competência contenciosa da Corte em 19 de abril de 1985, ao mesmo tempo em que se torna Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão alegou que o estado violou os artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana; I.b (sanção dos responsáveis por crime de desaparecimento forçado ou por sua tentativa), III (adoção de medidas internas), IV (consideração de crime o desaparecimento forçado pelos Estados Partes) e V (desaparecimento forçado e fins de extradição) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (OEA)

e 1 (compromisso de prevenir e punir), 6 (Estabelecimento de constituição de infração e de penas), 8 (garantia de denúncia pelas pessoas) e 11 (considerações sobre extradição) da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (OEA; CORTE IDH, 2011, p. 01-04). Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos o Estado não exerceu o controle de convencionalidade das leis, sendo que competiria, nesse caso, o exercício a todos os órgãos vinculados com a administração da justiça interna, além, dos juízes em todos os níveis internos e as autoridades públicas de modo geral (CORTE IDH, 2011, p. 57-70).

A Corte Interamericana, mesmo com inovações em seus julgamentos na parte em que consiste determinar quem deve exercer o controle de convencionalidade interno, segue um entendimento uno sobre as leis de anistia que ocorreram em períodos dominados por ditaduras militares e operações militares contra civis de forma selecionada. Assim, percebe-se que para a Corte Interamericana, as leis de anistia internas violam diversos direitos e, por isso, são inválidas por não passarem por um dos patamares da dupla compatibilização vertical material, que são os tratados internacionais de direitos humanos que os Estados tenham ratificado.

No caso Gelman, o Estado do Uruguai é responsabilizado internacionalmente por violação a direitos consagrados na Convenção Americana da qual ele ratificou. Entre os direitos violados estão o de desaparecimento forçado de María Gelman, a falta de reconhecimento jurídico, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal além, da supressão de identidade de sua filha até o momento do descobrimento de sua verdadeira identidade consistindo uma forma de desaparecimento forçado, violando os direitos mencionados além do direito a família, a nacionalidade e ao nome, reconhecidos pela Convenção Americana (CORTE IDH, 2011, p. 84).

Os últimos dois casos em seguimento que envolvem regimes militares e aplicação de leis de anistia interna, para não permitir que ocorressem as investigações, julgamentos e condenações de agentes estatais e que foram objeto de julgamento e responsabilização internacional pela Corte Interamericana, ocorrem no Estado da Guatemala. O primeiro deles é caso Gudiel Álvarez e Outros Vs. Guatemala, “*Diario Militar*”, julgado pela Corte Interamericana no ano de 2012. O caso em questão versava sobre o desaparecimento forçado de 26 pessoas, além do desaparecimento forçado e execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a detenção e tortura da criança Wendy Santizo Méndez (CORTE IDH, 2012, p. 01-05).

No contexto do período em que as violações ocorreram, o Estado passava por um conflito interno armado, em que o Estado aplica a chamada “*Doctrina de Seguridad Nacional*” se utilizando da expressão “*enemigo interno*” em prejuízo de organizadores de guerrilhas e, posteriormente englobando membros da ideologia comunista, organizadores sindicais, sociais, religiosos, estudantis ou qualquer indivíduo que fosse contrário ao regime estabelecido, sendo que os crimes, no caso em questão, ocorreram pós setembro do ano de 1983 (CORTE IDH, 2012, p. 22-27).

A Guatemala reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 09 de março de 1987, posteriormente ao cometimento dos crimes mencionados. Ocorre que, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações alegadas e, em razão disso, a Corte seguindo sua interpretação, ressaltou que quando o Estado reconhece a violação e sua responsabilidade internacional ele renuncia a limitação temporal de competência do Tribunal e permite que o Tribunal se manifeste. Por isso, a Corte se considera competente para análise da violação dos direitos consagrados nos artigos 16 (Liberdade de Associação) e 19 (Direitos da Criança) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo de 26 pessoas (OEA; CORTE IDH, 2012, p. 15).

Em análise do caso, a Corte Interamericana considerou que o controle de convencionalidade, não foi exercido, competiria em ser aplicado por todos os órgãos internos vinculados com a justiça e aos juízes, apenas. Um desses órgãos segundo o Tribunal é o Ministério Público interno. Afirma ainda a Corte Interamericana, que além do controle de convencionalidade ser exercido levando-se em consideração a Convenção Americana, devem os Estados observarem a interpretação que dela faz a Corte.

O Estado foi acusado de permitir que fosse assegurado aos agentes estatais uma “impunidade generalizada” por ter internamente a Lei de Reconciliação Nacional, mas a Corte advertiu informando que essa lei não foi utilizada no julgamento dos casos em questão, não sendo provado que tal lei tenha sido um obstáculo no esclarecimento dos fatos desse caso em comento (CORTE IDH, 2012, p. 93). O Estado foi condenado pela Violação dos artigos 1.1, 3, 4.1, 5.1, 5.2, 7, 7.1, 8.1, 11.2 (Proteção da honra e da dignidade), 16.1, 17 (Proteção da Família), 19, 22.1 (Direito de circulação e de residência), 25.1 da Convenção Americana (OEA); XI (invocação de circunstâncias excepcionais) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (OEA); 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (OEA) e 7.b (Deveres dos Estados) da Convenção do Belém

do Pará (OEA; CORTE IDH, 2012, p. 135-136).

O segundo caso que envolve o Estado da Guatemala é o dos Membros da Aldeia Chicupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2016, advindo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A análise versou sobre um massacre ocorrido na aldeia Chichupac no ano de 1982, massacre esse extrajudicial, em que houve tortura, desaparecimento forçado, violações sexuais, detenções de forma ilegal e omissão em prejuízo de indígenas. Não ocorrem investigações e sanções dos responsáveis (CORTE IDH, 2016, p. 01-05).

O contexto histórico do caso é exatamente o mesmo do caso Gudiel, primeiramente um conflito armado com repressões dos opositores por parte dos agentes estatais e, posteriormente, um “início de processo de paz” ou de “reconciliação nacional”. Quanto ao exercício do controle de convencionalidade das leis, a Corte Interamericana considerou que caberia aos órgãos vinculados a administração da justiça sua garantia, conforme entendimento já consagrado em outros casos (CORTE IDH, 2016, p. 95).

A Corte responsabilizou o Estado pela violação dos direitos de liberdade e integridade pessoal, vida e reconhecimento da personalidade jurídica, constantes nos artigos 1.1, 3, 4.1, 5.2, 5.1, 7, 8.1, 12, 16, 17.1, 22.1, 24 (Igualdade perante a lei), 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA) e artigo I.a e 7.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, devendo remover todos os obstáculos internos que impedem a punibilidade dos agentes no presente caso (CORTE IDH, 2016, p. 110-111).

Fechando a análise de casos de forma cronológica, o último caso em análise é referente a uma nova condenação do Estado brasileiro, o caso *Herzog e Outros Vs. Brasil*, julgado em 15 de março de 2018. O caso em comento versou sobre a responsabilidade internacional do Brasil por atos de tortura e homicídio de Vladimir Herzog no ano de 1975. Vladimir Herzog era Diretor do Jornalismo na TV Cultura e membro do Partido Comunista Brasileiro – PCB (CORTE IDH, 2018, p. 25).

Em 24 de outubro de 1975, foi intimado a acompanhar agentes do DOI/CODI, enquanto trabalhava. Por intervenção da direção do canal, foi determinado que Vladimir se apresentasse de forma voluntária na manhã seguinte no DOI/CODI. Herzog se apresentou, nas instalações referidas foi privado de liberdade, interrogado, torturado e morto. No mesmo dia do homicídio, o comando do exército publicou que o prisioneiro havia cometido suicídio,

enforcando-se com um pano, sendo esta versão confirmada por perícia (CORTE IDH, 2018, p. 25-27).

Levado o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana, o Estado brasileiro apresentou nove exceções preliminares, sendo elas: 1- O Estado no momento dos fatos não havia ratificado a CADH; 2- O Estado no momento dos fatos não havia se submetido a jurisdição da Corte Interamericana; 3- Não reconheceu a competência da Corte Interamericana em manifestar-se sobre a CIPST (Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura); 4- A CIPST foi ratificada posteriormente aos fatos; 5- Falta de esgotamento dos recursos internos; 6- Descumprimento do prazo de apresentação de petição a Comissão Interamericana; 7- Incompetência quanto à matéria, exceção de quarta instância; 8- Incompetência para analisar fatos propostos por representantes das vítimas e, 9- Inconvencionalidade da publicação da Comissão Interamericana do Relatório de Mérito (CORTE IDH, 2018, p. 13-21).

Diante de todas as análises realizadas, a Corte Interamericana novamente condena o Brasil por aplicar a Lei de Anistia, sendo que já havia sido declarada inválida pela Corte no ano de 2010, e de não controlar a convencionalidade das leis. No caso em comento, o Brasil foi considerado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (arts. 8.1 e 25.1) em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, violação dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura (CORTE IDH, 2018, p. 102).

Os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que esta utiliza da teoria do controle de convencionalidade das leis são discrepantes. Em determinados momentos a Corte segue um entendimento sobre qual ou quais órgãos internos devem exercer o controle e em casos posteriores e, até mesmo, durante um mesmo ano, muda de entendimento. Por mais que não siga um entendimento constante sobre quem deve aplicar e garantir, segue-se o entendimento de que todos os órgãos internos têm a possibilidade, a partir da observância de suas competências, de garantirem e efetivarem os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Controle de Convencionalidade das leis nasce na França no ano de 1975, como um meio do Conselho Constitucional Francês se escusar de aplicar tratados internacionais de

direitos humanos. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos é utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de forma diversa. Neste Sistema, tal controle é utilizado como um instrumento de compatibilização de normas internas e internacionais, para que os Estados sigam as obrigações contraídas no Sistema Interamericano. Assim, diferentemente do objetivo para o qual nasceu, em âmbito interamericano o controle de convencionalidade visa garantir que os tratados de direitos humanos sejam garantidos e efetivados internamente.

O Controle de Convencionalidade surge no Sistema Interamericano de Direitos Humanos como instrumento para buscar a proteção e garantia interna de efetivação dos direitos humanos ratificados pelos Estados no cenário internacional. A compatibilização de normas internas com normas internacionais busca uma coerência entre os sistemas jurídicos e demonstra a preocupação nacional e internacional com as normas protetivas de direitos humanos consagrados.

A Corte Interamericana antes mesmo do ano de 2006, com o julgamento do caso *Almonacid Arellano Vs. Chile*, já exigia que os Estados observassem as disposições ratificadas sobre direitos humanos. A inovação trazida com tal julgamento no ano de 2006, é que a partir desse momento a Corte Interamericana utiliza do termo “Controle de Convencionalidade” para nominar essa compatibilização. Ademais, outra inovação é a possibilidade de exercício do controle de convencionalidade por juízes internos de forma difusa, podendo todos os juízes e tribunais declararem uma lei como inconveniente por não respeitar a dupla compatibilização vertical material das normas e sua compatibilização e adequação com os tratados de direitos humanos.

Desde sua primeira utilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade passou por diversas interpretações sobre a quem competiria internamente exercê-lo. No caso *Almonacid Arellano Vs. Chile*, no ano de 2006, a Corte se manifestou declarando que caberia aos juízes internos realizar o controle de convencionalidade. No caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, julgado no ano de 2010, a Corte declara que compete a todas as autoridades judiciárias exercerem o controle.

Novamente, de forma de diversa, ocorre o julgamento do caso *Gelman Vs. Uruguai*, em 2011. Nesse caso, a Corte Interamericana considerou que a competência de realizar o controle de convencionalidade é de todos os órgãos vinculados com a administração da justiça e, além desses, todas as autoridades públicas. Nos casos que envolvem o Estado da

Guatemala, *Gudiel Vs. Guatemala*, julgado em 2012, e *Membros da Aldeia Chicupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala*, julgado em 2016, a Corte julga em acordo ao disposto no caso Gelman. Em ambos os casos, declara que compete o exercício do controle de convencionalidade a todos os juízes e órgãos vinculados com a administração da justiça interna. No último caso que envolve a condenação do Brasil, caso *Herzog e Outros Vs. Brasil*, do ano de 2018, a Corte não manifesta a quem compete internamente o exercício de tal controle.

A jurisprudência da Corte Interamericana não é pacífica sobre a quem corresponde o dever de exercer o controle de convencionalidade das leis nos Estados Partes. Assim, fica difícil que os Estados sejam coerentes no exercício de tal controle, pois constantemente a Corte Interamericana muda seu posicionamento sobre o tema. Contudo, não pode-se desconsiderar a interpretação da Corte Interamericana nos casos em análise e, os avanços em prol dos direitos humanos no Sistema Regional Interamericano. Atualmente, segue-se o entendimento mais amplo, o qual dispõe que o exercício do controle de convencionalidade deve ser realizado por todos os órgãos internos, pois todos são responsáveis pela proteção e garantia dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Waldir. Controle de Convencionalidade da normas internas em face dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes às Emendas Constitucionais. In: PIZZOLO, Calogero [et.al]. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil/ Argentina/ Chile/México/Peru/Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 309-341.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Dec. 678 de 06/11/1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 10 junho 2019.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 10 junho 2019.

CORTE IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai. Sentencia de 24 de febrero de 2011**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>. Acesso em 10 junho 2019.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**.

Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 10 junho 2019.

CORTE IDH. Caso Gudiel Álvares y Otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala. Sentencia de 20 de noviembre de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf>. Acesso em 10 junho 2019.

CORTE IDH. Caso Herzog e Outros Vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf>. Acesso em 10 junho 2019.

CORTE IDH. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf>. Acesso em 10 junho 2019.

GUERRA, Sidney. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

MARX, Ivan Cláudio. Justiça de Transição Necessidade e Factibilidade da Punição aos Crimes da Ditadura. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos e o Brasil: da participação no sistema global a (des) cumprimento na esfera regional. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 1, p. 250-280, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta de Bogotá. Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em 10 junho 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convencion Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José). Disponível em: <www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em 10 junho 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convencion Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-51.html>>. Acesso em 10 junho 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convencion Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer “Convencion de Belem do Para”. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>>. Acesso em 10 junho 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-60.html>>. Acesso em 10 junho 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos na perspectiva do assim chamado Controle de Convencionalidade. In: PIZZOLO, Calogero [et.al]. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil/ Argentina/Chile/México/Peru/Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.